Boletim DOU — 12-09-2025 (DO1)

# Sem órgão — Sem tipo

* [RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 88, DE 21 de agosto de 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cref19/al-n-88-de-21-de-agosto-de-2025-655214116)

**Resumo:** CONSIDERANDO o disposto no Inciso II do Art.  
22 do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física (Resolução CREF19/AL nº 57/2023), que estabelece ser atribuição do CREF19/AL aprovar atos normativos ou deliberativos necessários ao exercício de sua competência; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010 que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto no art.  
3º da Lei Federal nº 12.514/2011; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF Nº 537 de 08 de julho de 2024, que dispõe sobre a anuidade de Pessoa Jurídica devida ao Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário na reunião realizada em 21 de agosto de 2026, resolve: Art.  
1º - Fixar, para o exercício de 2026, os valores da anuidade de Pessoa Jurídica R$ 1.569,68 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos); Art.

* [RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 87, DE 21 de agosto de 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cref19/al-n-87-de-21-de-agosto-de-2025-655172304)

**Resumo:** 3º - Às Pessoas Físicas, a partir de 01 de abril de 2026, não serão concedidos os descontos previstos no Art.  
2º e incidirá os acréscimos legais de multa de 2%, sobre o valor do débito, juros moratórios de 1% ao mês, incluindo o mês do pagamento, e correção monetária pelo IPCA, ou outro, que venha o substituir, com parcela mínima de R$ 100,00 (cem reais).  
Parágrafo Primeiro - Para fins de cobrança e/ou execução extra e/ou judicial, a anuidade, do exercício de 2026, vencerá no dia 31 de dezembro de 2026.  
4º - Os boletos, referentes as anuidades, poderão ser pagos até a data de seus vencimentos.

* [RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 88, DE 21 de agosto de 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cref19/al-n-88-de-21-de-agosto-de-2025-655214083)

**Resumo:** CONSIDERANDO o disposto no Inciso II do Art.  
22 do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física (Resolução CREF19/AL nº 57/2023), que estabelece ser atribuição do CREF19/AL aprovar atos normativos ou deliberativos necessários ao exercício de sua competência; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010 que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto no art.  
3º da Lei Federal nº 12.514/2011; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF Nº 537 de 08 de julho de 2024, que dispõe sobre a anuidade de Pessoa Jurídica devida ao Sistema CONFEF/CREFs; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário na reunião realizada em 21 de agosto de 2026, resolve: Art.  
1º - Fixar, para o exercício de 2026, os valores da anuidade de Pessoa Jurídica R$ 1.569,68 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos); Art.

* [DECISÃO CRO-PB Nº 3, de 11 de setembro de 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-cro-pb-n-3-de-11-de-setembro-de-2025-655228702)

**Resumo:** Coordenadoria de Administração § 1º - O provimento dos cargos previstos na alínea "a" será via Concurso/Processo Seletivo, compondo o quadro de colaboradores efetivos.  
§ 2º - A forma de provimento dos cargos previstos na alínea "b" será de comissão de livre nomeação e exoneração via Portaria editada pelo Presidente do CRO/PB, bem como em caso de exoneração.  
§ 3º - A forma de provimento dos cargos previstos na alínea "c" será via Portaria editada pelo Presidente do CRO/PB em favor de servidor disposto na alínea "a" do quadro efetivo.  
2° Fica instituído os níveis remuneratórios I, II, III e Nível Único obedecendo a proporcionalidade, para os cargos que a suportem, conforme alínea "a" e "b" do art.1º.

* [ACÓRDÃO-COFFITO Nº 810, DE 27 DE AGOSTO DE 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/acordao-coffito-n-810-de-27-de-agosto-de-2025-655221355)

**Resumo:** afastar as preliminares apresentadas pela defesa, reconhecendo a competência do COFFITO para processar e julgar o feito; b.  
absolver o interessado, em razão da ausência de autoria e materialidade; c.  
determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 57/2023.  
Quórum: Dr Sandroval Francisco Torres, Presidente; Dra Marianna dos Santos Oliveira de Sousa, Vice-Presidente; Dr Silano Souto Mendes Barros, Diretor-Tesoureiro; Dr Vinícius Mendonça Assunção, Diretor-Secretário; Dr Derivan Brito da Silva, Conselheiro Efetivo; Dra Eliania Pereira da Silva, Conselheira Efetiva; Dr Gláucio Roberto Santana de Jesus, Conselheiro Efetivo; Dr Juliano Tibola, Conselheiro Efetivo; e Dr Lucas Bittencourt Queiroz, Conselheiro Efetivo.

* [ACÓRDÃOS](https://www.in.gov.br/web/dou/-/acordaos-655214189)

**Resumo:** Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet.  
Recorrente: EDNILDO DE AGUIAR MORAES FILHO.  
Recorrente: LENISE HELENA GORGES SCHUTZ.  
Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso e, pela perda superveniente do objeto, ARQUIVAR O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd.-Vet.

* [ACÓRDÃOS](https://www.in.gov.br/web/dou/-/acordaos-655226229)

**Resumo:** Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso e, DE OFÍCIO, ANULAR O JULGAMENTO PROFERIDO E DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL PARA APRECIAÇÃO, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, Méd.-Vet.  
Recorrente: INPASA AGROINDUSTRIAL S/A (NOVA MUTUM-MT).  
Recorrente: INPASA AGROINDUSTRIAL S/A (SINOP-MT).  
Decisão: POR UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso e, pela perda superveniente do objeto, ARQUIVAR O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet.

* [DECISÃO CFO Nº 37, de 19 de agosto de 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-cfo-n-37-de-19-de-agosto-de-2025-655137630)

**Resumo:** CRO-Mato Grosso 12.  
CRO-Mato Grosso do Sul 13.  
CRO-Rio Grande do Norte 20.  
Fica sobrestado o julgamento da prestação de contas do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, até a análise dos esclarecimentos solicitados, com o posterior julgamento definitivo.

* [DECISÃO CFO Nº 39, de 9 de setembro de 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-cfo-n-39-de-9-de-setembro-de-2025-655168865)

**Resumo:** O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação da maioria de seu Plenário em Reunião Extraordinária, realizada em 9 de setembro de 2025, decide: Art.  
Ficam reprovadas as contas do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais referentes ao exercício financeiro de 2024, restringindo-se os efeitos da reprovação exclusivamente à gestão do período compreendido entre 1º de janeiro e 20 de agosto de 2024.  
Art.  
ROBERTO DE SOUSA PIRES Secretário-Geral CLAUDIO YUKIO MIYAKE Presidente do Conselho

* [RESOLUÇÃO NORMATIVA CONFERP Nº 129, de 10 DE SETEMBRO DE 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-conferp-n-129-de-10-de-setembro-de-2025-655222230)

**Resumo:** 3º O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios, será autuado, conforme número de processo sequencial, que observará a ordem cronológica de apresentação, e inserido na pasta funcional do requerente, aberta na ocasião, sendo em seguida remetido para o Presidente do CONRERP, que nomeará um relator entre os conselheiros efetivos.  
§ 1º O conselheiro analisará a regularidade formal do requerimento, sobretudo a presença de todos os documentos de que trata o artigo anterior, elaborará relatório conclusivo, a ser compartilhado entre os demais membros do colegiado, e pedirá inclusão do processo na pauta da primeira Reunião de Plenária subsequente, que deverá ser realizada, preferencialmente, em formato tele presencial e contar com quórum mínimo de quatro conselheiros.  
§ 3º Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o prolator do primeiro voto divergente vencedor.  
§ 4º Os requerimentos deverão ser julgados por acórdãos fundamentados que contenham, obrigatoriamente, relatório, fundamentação e parte dispositiva, com a conclusão de julgamento e posição de cada conselheiro.

* [RESOLUÇÃO NORMATIVA CONFERP Nº 130, de 10 DE SETEMBRO DE 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-conferp-n-130-de-10-de-setembro-de-2025-655227660)

**Resumo:** § 2º O pedido de baixa temporária deverá ser feito por meio de requerimento eletrônico, conforme formulário elaborado pelo Conferp e disponibilizado no site do Conrerp respectivo, e seguirá o mesmo trâmite administrativo, no que couber, do pedido de cancelamento.  
§ 3º A baixa temporária deverá ser renovada anualmente até 31 de março do exercício que se queira evitar a cobrança da anuidade.  
§ 4º Caso não haja manifestação expressa do interessado até a data fixada no parágrafo anterior, o registro será automaticamente reativado, voltando o profissional a figurar no cadastro de ativos.  
§ 5º Os débitos pendentes no momento da formalização da baixa temporária serão cobrados pelas vias administrativas e judiciais cabíveis.

* [RESOLUÇÃO CRCES Nº 494, DE 21 DE AGOSTO DE 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-crces-n-494-de-21-de-agosto-de-2025-655218132)

**Resumo:** Realizada a viagem, compete ao setor requisitante a cobrança, recolhimento e apresentação ao setor financeiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a chegada da viagem, os seguintes documentos: I - relatório de viagem contendo o obje9vo da viagem, resultados alcançados e outras informações que julgar conveniente (modelo Anexo III); II - comprovação da viagem aérea nos termos do art.  
16, § 7º, se for o caso; III - comprovante de par9cipação em evento, reunião, treinamento e outras atividades, como: certificado, lista de presença, declaração do organizador, dentre outros.  
O relatório de viagem previsto no inciso I é de apresentação obrigatória por todos os beneficiários de passagens, diárias e/ou auxílio-deslocamento, independentemente da apresentação de outros documentos comprobatórios.  
O não cumprimento desta exigência no prazo estabelecido implicará na suspensão de novas concessões até a regularização da pendência.